



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001105/99-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.086 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALBERTO PASTORE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO ANUAL.

A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês. In casu, não consta dos autos que tenham sido adotadas providência no intuito de identificar os valores mensais, o que não autoriza o levantamento anual por falta de previsão legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 133 e ss.) que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/07, decorrente de apuração de acréscimos patrimonial a descoberto.

Na impugnação o impugnante objetivou a alteração do lançamento por meio do cancelamento do arbitramento de despesas pessoais e da inclusão de recursos não considerados pela fiscalização referente a empréstimos.

A DRJ deu provimento parcial para excluir da apuração de acréscimo patrimonial o valor de gastos pessoais que foi arbitrado pelo auditor-fiscal (R\$30.000,00 em cada ano-calendário), por outro lado considerou que é ônus do contribuinte comprovar a origem dos recursos que alega justificarem o acréscimo patrimonial, indicando o art. 806 do RIR1999, não tendo sido comprovado o recebimento dos empréstimos alegados.

Ciência da decisão em 06/02/2008. Recurso voluntário interposto em 25/02/2008.

Constam da peça recursal os seguintes argumentos:

1. nulidade do lançamento por não ter apurado o acréscimo patrimonial a descoberto em períodos mensais, ferindo os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento e o art. 142 do CTN;
2. a inobservância dos períodos mensais afeta não só o aspecto temporal do fato gerador como também seu aspecto valorativo.
3. não constam dos autos elementos que indiquem que o auditor-fiscal tentou buscar os valores mensais;
4. indica diversos acórdãos desse Conselho em defesa do entendimento de que a apuração haveria de ter sido feita com períodos mensais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso , Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio é sobre a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, pois sustenta o recorrente que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no presente caso decorreu da análise por fluxo de caixa, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os

recursos declarados, considerados seus valores *anuais*, o que feriria os dispositivos legais que regem o levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto e que foram anotados no auto de infração como sua fundamentação legal (artigos 1º e 3º e §§ e artigo 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º ao 4º da lei 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei 8.981/95.

Segundo o recorrente não constam dos autos elementos que indiquem que o auditor-fiscal tentou buscar os valores mensais, caso isso houve ocorrido e na hipótese de não ter tido êxito, admitir-se-ia a determinação de ofício das datas de ocorrência dos fatos, desde que observado no arbitramento o critério mais favorável ao contribuinte, consoante o §6º do art. 6º da Lei 8.021/90.

Com isso pleiteia pela nulidade e pelo cancelamento da exigência por contrariar dispositivos legais.

Entendo que a nulidade aqui aventada confunde-se com o mérito do processo e assim será apreciada.

Tem razão o recorrente quando afirma inexistir nos autos qualquer informação que indique ter o auditor-fiscal empreendido esforços para apurar mensalmente o acréscimo patrimonial a descoberto.

Igualmente assiste razão ao recorrente quando evoca a jurisprudência desse Conselho, pois quanto à matéria em litígio a jurisprudência firmou-se no sentido de repelir a apuração anual de acréscimo patrimonial a descoberto, para os anos-calendário a partir de 1989.

O acórdão CSRF/04.00.112 ao negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional soluciona a questão.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual. Recurso especial negado

No mesmo sentido é o acórdão CSRF 04-00.510:

IRPF - DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL.

(...)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Recurso especial negado.

Ressalto que nesse último acórdão uma das razões recursais apontadas pela Fazenda Nacional era que a apuração anual era mais favorável ao sujeito passivo, o que não foi suficiente para que a CSRF mantivesse o lançamento.

Independente de minha convicção pessoal, no tocante a essa tese, e por não haver prova nos autos de providências da autoridade fiscal no intuito de identificar mensalmente os valores das origens e dos dispêndios, adoto o entendimento que se consolidou na jurisprudência nesse Conselho, notadamente na CSRF.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Processo nº 10882.001105/99-10
Acórdão n.º **2802-01.086**

S2-TE02
Fl. 162



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº:10882.001105/99-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.086.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

